

A. I. N° - 2691940015/17-2
AUTUADO - ROBERT BOSCH LIMITADA
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO BARBOZA DE CARVALHO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/06/2019

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0053-01/19

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Autuado importou mercadorias pelo Regime Aduaneiro Especial de Entreponto Industrial, sob Controle Aduaneiro Informatizado (“RECOF”). Demonstrado que o ICMS foi pago por ocasião da emissão das DIS de Admissão. Recolhimentos comprovados mediante comprovantes anexados aos autos e pela correlação entre as DIs de Admissão e as DIs de Nacionalização. Prejudicada as arguições de nulidade. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/09/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$6.581.161,97, por deixar de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas (12.02.01), ocorrido de junho de 2015 a dezembro de 2016, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 15 a 43, demonstrando, inicialmente, a tempestividade da sua apresentação. Disse que é pessoa jurídica empresária, cujo objeto social é caracterizado pela fabricação, comercialização, importação e exportação de partes e peças para motores de veículos automotores (autopeças), ferramentas elétricas e pneumáticas, máquinas e equipamentos industriais e, ainda, outros produtos diversos. Destacou que goza do Regime Aduaneiro Especial de Entreponto Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado (“RECOF”).

Asseverou que o presente Auto de Infração deve ser declarado materialmente nulo, ante a generalidade da descrição da infração fiscal imputada. Além disso, acrescentou que o Auto de Infração também deve ser considerado materialmente nulo, em razão da alteração de critério jurídico de lançamento - em afronta ao artigo 146 do CTN - decorrente da refiscalização efetuada sobre operações de importação ocorridas de janeiro de 2015 a dezembro de 2016 . alegou que as importações realizadas de janeiro de 2014 a dezembro de 2016 já haviam sido fiscalizadas e sido, inclusive, objeto de lançamento tributário formalizado por meio Auto de Infração nº 2691940005/17-7.

No mérito, argumentou que o Auto de Infração deverá ser igualmente cancelado uma vez que recolheu o ICMS-Importação quando da importação das próprias mercadorias, apesar de fazer jus a RECOF e não ter de realizar o recolhimento de tal imposto sobre os tributos federais suspensos.

Explicou que justamente para evitar autuações para cobrança de ICMS-Importação sobre o valor dos tributos federais suspensos (como sucedeu já em outras oportunidades), optou por, especificamente em parte de 2015 e em 2016, recolher o ICMS-Importação integralmente quando da emissão da DI-Admissão, de forma a afastar a necessidade de qualquer recolhimento complementar quando da emissão das DIS-Nacionalização (autuadas no presente momento).

Reclamou que a acusação foi genérica, sem apontar, com precisão, a razão pela qual os procedimentos adotados estariam em desacordo com o disposto na Lei nº 7.014/96 bem como no Decreto nº 13.780/12 (“RICMS/12”). Alegou que também não foi feito prova das supostas irregularidades que teriam dado ensejo à lavratura do Auto de Infração, nem identificada as operações em que não teria havido recolhimento de ICMS-Importação.

Ressaltou que a ausência de motivação adequada na autuação implica também cerceamento do direito de Impugnação do contribuinte, na medida em que lhe restringe a possibilidade de conhecer e se defender das infrações que lhe são imputadas, conforme art. 18 do RPAF.

Disse que no início de 2017 a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia iniciou procedimento de fiscalização que teve por objeto a apuração e o recolhimento de ICMS sobre operações de importação e de venda no mercado interno, realizadas de 01/01/2014 a 31/12/2016, conforme Auto de Infração nº 2691940005/17-7. Destacou que, no referido auto de infração, a fiscalização apontou falta de recolhimento de ICMS-Importação somente para o mês de junho de 2014 e não apontou qualquer irregularidade nos demais meses, concluindo que, para as importações realizadas em todo o período autuado, houve o devido recolhimento de ICMS-Importação, não tendo havido qualquer infração fiscal por parte da Impugnante.

Argumentou que, como não foi apontado como causa da refiscalização qualquer dos incisos do art. 149 do CTN, a refiscalização dos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2016 foi ilegal, padecendo de incorrigível vício material. Acrescentou que se, num segundo momento, a fiscalização alterou o critério jurídico inicialmente firmado, para exigir ICMS-Importação relativamente a tais meses, é forçoso reconhecer que se procedeu à indevida alteração do critério jurídico de lançamento, em afronta direta ao artigo 146 do CTN, devendo ser julgada improcedente a pretensão fiscal.

No mérito, o autuado chamou atenção para a imprecisão conceitual da fiscalização ao se utilizar do termo “despesas aduaneiras” com a finalidade de se referir aos tributos incorridos no momento da importação. Disse que identificou duas razões que justificam a diferença total apurada, quais sejam:

1. as mercadorias autuadas pela fiscalização estavam sob o amparo de regime aduaneiro especial de entreposto industrial, o que lhes garantia suspensão da tributação federal aduaneira, posteriormente convertida em isenção. Alegou que tal fato foi desconsiderado pela fiscalização ensejando a sua indevida inclusão na base de cálculo do ICMS-Importação;
2. as mercadorias comercializadas pela Impugnante estavam sob amparo do benefício da suspensão do Imposto sobre o Produto Industrializado (“IPI”), tanto em relação às operações de importação quanto no tocante às operações de saída subsequentes no mercado interno.

Destacou que o suposto erro cometido teria consistido na não inclusão dos tributos aduaneiros devidos na importação de mercadorias na base de cálculo do ICMS, tal como determina a legislação estadual. Entretanto, reiterou que é beneficiária do Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado (“RECOF”), cuja principal consequência é a suspensão da tributação federal aduaneira com a sua posterior extinção sem a cobrança do valor de qualquer tributo, caso as mercadorias importadas sejam industrializadas e posteriormente exportadas.

O autuado explicou que parte das operações que foram objeto do presente Auto de Infração decorrem de importações de mercadorias realizadas com a suspensão dos tributos federais por meio de regime aduaneiro especial de entreposto industrial, tendo ocorrido a sua industrialização e exportação antes de decorrido o prazo para que fossem exigidos os tributos federais e que foi justamente por esta razão que deixou de incluir os tributos federais aduaneiros na base de cálculo do ICMS-Importação.

Destacou que o Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (“REÇOF”) é disciplinado pelos artigos 420 e seguintes do Decreto nº 6.759/2009 (“Regulamento Aduaneiro”), bem como pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.291/2012.

Afirmou que, no presente caso, os tributos federais suspensos pelo RECOF nunca foram exigidos. Isto porque a suspensão dos tributos aduaneiros foi convertida em isenção, haja vista que as mercadorias importadas foram utilizadas em processo de industrialização e posteriormente exportadas.

Lembrou a existência de decisão de primeira instância administrativa do próprio CONSEF que, em análise sobre a exclusão de tributos federais aduaneiros - suspensos em razão do RECOF - na base de cálculo do ICMS-Importação, concluiu que se leva em conta apenas as parcelas efetivamente cobradas e devidas pelo importador, conforme Acórdão nº 0055-05/17.

Acrescentou que parte da autuação recaiu justamente sobre as operações de nacionalização. Isso quer dizer que teria sido identificado que, ao nacionalizar o produto importado e, portanto, descumprir o RECOF, a Impugnante teria deixado de recolher o ICMS, apurado sobre os montantes de tributos federais aduaneiros que passaram a ser exigíveis.

Destacou que procedeu com o pagamento do ICMS-Importação na DI-Admissão, quando da entrada da mercadoria, sendo esta a razão para os valores relacionados ao ICMS-Importação estarem zerados na DI- Nacionalização, visto que já haviam sido quitados em momento anterior. Entretanto, afirmou que exigir da Impugnante toda a documentação apontada acima seria exigir-lhe prova impossível, mas apresentou prova por amostragem.

Explicou que outra parcela das operações que deu causa à infração fiscal apontada decorreu da necessidade de inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS- importação. Todavia, argumentou que em determinadas operações realizadas pela Impugnante há a suspensão da cobrança do IPI, que, aliás, também continuará suspenso no momento da saída da mercadoria do estabelecimento da Impugnante, não sendo exigível, portanto, em momento algum, seja na importação, seja na venda no mercado interno.

Disse que a suspensão do IPI sobre os bens automotivos ora tratados foi instituída pelo artigo 5º da Lei nº 9.826/99, bem como pelo artigo 29 da Lei nº 10.637/2002. Atualmente, a suspensão trazida por ambas as normas foi regulada pela IN RFB nº 948/2009, mais precisamente em seus artigos 2º, 3º, 5º e 6º. Em resumo, disse que os artigos supracitados estabeleceu a suspensão do IPI quando: (i) ocorrer desembaraço de determinados bens automotivos, bem como seus insumos, importados por estabelecimento industrial (arts. 3º e 6º); e (ii) da saída dos estabelecimentos industriais de determinados bens automotivos, bem como seus insumos, quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante (arts. 2º e 5º).

Afirmou que para evitar autuações para cobrança de ICMS-Importação sobre o valor dos tributos federais suspensos, optou por alterar sua sistemática de recolhimento dos impostos em meados de 2015, passando a recolher o ICMS- Importação integralmente quando da emissão da DI-Admissão, tomando como base o preço CIF e Tributos Federais. Porém, alegou que a fiscalização começou a, neste momento, realizar a fiscalização sobre a DI-Nacionalização, que, por sua vez, apresentava o campo atinente ao ICMS zerado, uma vez que o recolhimento já teria ocorrido na entrada, ou seja, na DI-Admissão.

Como exemplo, citou a DI autuada de nacionalização nº 1612253190 (doc. 04). Explicou que, para esta DI, há diversas DIS de admissão (1515683020, 1515689346, 1515990542, 1516130075, 1516770180 e 1516874589) que tiveram o valor de ICMS- Importação já devidamente recolhido na entrada das mercadorias, conforme documentos anexados aos autos das fls. 76 a 127. Acrescentou que, em um segundo momento, proceder-se-ia, à nacionalização dos produtos, formalizada por meio da emissão de uma DI de Nacionalização ("DI- Nacionalização").

Assim, concluiu que se tivesse efetuado o recolhimento também quando da nacionalização dos produtos (DI-Nacionalização), como pretendido pela fiscalização, estaria efetuando um pagamento em duplicidade, visto que, como demonstrado, o recolhimento do ICMS-Importação já teria sido efetuado quando da importação dos produtos (DI-Admissão). Destacou que se coloca à disposição para apresentar, mediante solicitação de diligência em prazo razoável, os documentos que como comprovação do quanto alegado.

O autuado ressaltou que deverá ser excluída a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos dos artigos 161 do CTN, caso não seja integralmente cancelado o auto de infração.

Em resumo, o autuado concluiu que:

1. preliminarmente, é nulo o Auto de Infração em decorrência da falta de motivação adequada e do cerceamento do direito de defesa que dela decorre. Isto, pois, o agente fiscal se limita a somente formular acusações contra a Impugnante, sem provar ou demonstrar a procedência de suas alegações;
2. ainda preliminarmente, deve-se reconhecer a nulidade do presente Auto de Infração, por decorrer de novo procedimento de fiscalização sobre período já fiscalizado (janeiro de 2015 a dezembro de 2016), de modo que a Impugnante inclusive já fora (nos autos do Auto de Infração nº 2691940005/17-7) autuada exatamente pela mesma infração - falta de ICMS-Importação. Com isso, o presente Auto de Infração representa alteração de critério jurídico de lançamento tributário, em afronta ao artigo 146 do CTN;
3. no mérito, demonstrou-se que: a) parte das operações realizadas pela Impugnante decorriam de importações com suspensão de tributos federais por meio de regime especial, de modo que a cobrança dos tributos federais estava suspensa; e b) parte das operações autuadas correspondiam a operações de importação de bens automotivos com suspensão de IPI;
4. verificou-se, ademais, que o presente Auto de Infração decorre de má apreciação das operações de importação realizadas pela Impugnante, enquanto beneficiária do RECOF e pela falta de verificação dos pagamentos realizados a título de ICMS-Importação quando da importação dos produtos (DI-Admissão);
5. subsidiariamente, na remota hipótese de não ser integralmente cancelado o Auto de Infração pelas razões de fato e de direito acima arguidas, deve ser ao menos excluída a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

O autuado requereu que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas aos seus procuradores, com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manoel, nº 923, 8º andar, em atenção ao DR. LUÍS EDUARDO SCHOUERI, bem como sejam enviadas cópias à Impugnante, no endereço constante dos autos.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 131 a 139. Disse que a tipificação legal é clara tendo em vista tratar-se de ICMS que deixou de ser recolhido em virtude de diversas (total de 38) operações de importação realizadas pela impugnante, conforme demonstrativo – folha 6 frente e verso do PAF – onde resta evidenciada a composição da base de cálculo, fonte do ICMS devido.

Quanto à alegação de refiscalização, destacou que na folha 2 do PAF existe a ressalva de que a Fazenda Estadual pode apurar em qualquer época, enquanto não extinto o prazo de decadencial, a ocorrência de outros elementos que possam configurar obrigações tributárias. E como o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador – 2015 e 2016 -, a cobrança é tempestiva. Ressaltou que as infrações que constam nos autos referem-se épocas ou processos de importação distintos.

Explicou que, conforme demonstrado na planilha – folha 6 frente e verso do PAF – “Relação de DIs sem comprovação de recolhimento de ICMS sobre as importações”, existem 38 processos de importação, individualizados pelos nº das DIs (1ª. coluna). Ressaltou que o autuado apresentou explicações apenas acerca de um processo de importação, faltando comprovação sobre os outros 37 processos, que poderiam ter sido apresentados em meio magnético.

Destacou que a única DI de nacionalização (1612253190) apresentada pelo autuado demonstrou haver relação com as DAs a ela associadas, mas não em sua totalidade. Para o item “Carcaça de vela, de aço e níquel...” (folha 73 do PAF), cujo código de identificação é 1245137819, não foi vista correspondência com a DA (1515689346) citada, já que esta não foi anexada ao PAF pela autuada nem detectada nos arquivos de fiscalização. Assim, para este item desta DI de nacionalização e, é claro, para os demais 37 processos de importação, manteve a exigência descrita na infração (fls. 140 e 141), reduzindo a exigência fiscal para R\$6.514.489,20.

O autuante disse que as 04 (PIS, COFINS, II e IPI) espécies tributárias de competência da União

devem compor a base de cálculo do ICMS incidente nas operações de importação de mercadorias do exterior. Ressaltou que o RECOF não é contemplado na legislação baiana.

Citou a seu favor decisão proferida pela 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL através de ACÓRDÃO JJF Nº 0063-02/17 relacionado ao Auto de Infração Nº 281082.0029/14-8, lavrado contra este mesmo contribuinte, em julgado bastante recente, publicado em 04/05/2017, relativo à infração de idêntico conteúdo.

Destacou que os benefícios concedidos pela União não obrigam nem podem causar prejuízos financeiros aos estados da federação, pela não inclusão de tal imposto na base de cálculo de ICMS devido pelas importações.

Pugnou pela Procedência Parcial da infração constante deste Auto de Infração, com a aceitação de parte das alegações trazidas apenas para o processo relativo à DI de nacionalização nº 1612253190.

O autuado apresentou manifestação das fls. 146 a 156. Disse que evidenciou dupla contradição. Primeiro porque ao mesmo tempo em que o autuante afirma que restou evidenciada a composição da base de cálculo do ICMS, não informou quais elementos foram omitidos da base de cálculo considerada pela ora Manifestante. Segundo porque o autuante dispõe dos documentos necessários para demonstração dos elementos que devem integrar a base de cálculo, pois apresentou todas as declarações fiscais que a legislação tributária lhe exige e atendeu plenamente às intimações da fiscalização.

Reiterou que o Auto de Infração deve ser declarado materialmente nulo, ante a generalidade da descrição da infração fiscal imputada à Manifestante, o que, invariavelmente, prejudica o pleno exercício de seu direito de defesa.

Lembrou que, não só o presente Auto de Infração trata de período já fiscalizado no Auto de Infração nº 2691940005/17-7, como ambos tratam da infração de recolhimento a menor de ICMS-Importação em razão de erro na determinação da base de cálculo de tal tributo. Assim, concluiu que o Auto de Infração deve ser considerado materialmente nulo, em razão da alteração de critério jurídico de lançamento – em afronta ao artigo 146 do CTN – decorrente da refiscalização efetuada sobre operações de importação ocorridas de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

O autuado lamentou que o autuante não contestou que o RECOF, enquanto regime aduaneiro especial que suspende a exigibilidade dos tributos aduaneiros federais, acaba por gerar um efeito indireto de diminuição da base de cálculo do ICMS-Importação. Em resumo, disse que a redução no recolhimento de ICMS-Importação não se deveu a qualquer benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia, mas ao impacto dos tributos federais suspensos sobre a base de cálculo do ICMS-Importação.

O autuado apresentou novamente a DI-Admissão de nº 1515689346 para atestar a sua correlação com a DI-Nacionalização nº 1612253190 e localização do item “Carcaça de vela, de aço e níquel” (fls. 160 a 166).

Requeru a conversão do processo em diligência para que a Manifestante apresente os documentos que sejam entendidos necessários, com prazo de entrega superior aos dez dias dispensados para entrega desta manifestação.

O autuante apresentou nova informação fiscal das fls. 170 a 173. Lembrou que durante o período de fiscalização o autuado foi comunicado – ver folhas 7 e 8 do PAF – da existência desta infração, mas não houve respostas convincentes para as indagações feitas.

Reconheceu que na DI de admissão apresentada na manifestação do autuado há correlação exata de todos os elementos com a DI de nacionalização 1612253190, retirando do demonstrativo a cobrança de ICMS relativa à totalidade desta, reduzindo a exigência fiscal para R\$6.418.106,48 (fls. 174 e 175).

Reiterou que em face da não apresentação pela impugnante das devidas explicações para cada um dos 37 demais processos de importação questionados nesta infração, manteve evidentemente, a integralidade da exigência de pagamento de ICMS para todos eles.

Quanto ao argumento de insuficiência de prazo, disse não ter muita base, visto que a ciência da lavratura deste auto de infração ocorreu em 15/09/2017, há mais de cinco meses.

O autuado apresentou nova manifestação das fls. 179 a 187. Apresentou planilha de concatenação dos demais 37 processos de importação, com o intuito de, mais uma vez, demonstrar a procedência das razões de defesa suscitadas em Impugnação administrativa e requerer o cancelamento integral do Auto de Infração (fls. 193 a 215).

Lembrou que o autuante admitiu em sua primeira Informação Fiscal que lhe bastaria entender a concatenação entre DI-Nacionalização e DI-Admissão (tal como apresentado pela Manifestante na planilha anexa) para propor o cancelamento do Auto de Infração.

Explicou que, por exemplo, de três mercadorias importadas em abril de 2011, pode ser que uma seja revendida no mercado interno em maio de 2011, a outra em junho de 2011 e a terceira exportada (cumprindo o RECOF). Do mesmo modo, é possível que uma DI-Nacionalização esteja relacionada a diversas DI-Admissão, pois pode se referir à nacionalização de produtos importados em momentos distintos.

Ressaltou que não foi possível concatenar exatamente, produto a produto, quanto de ICMS foi recolhido na importação e na nacionalização – tendo em vista a complexidade dessa prova, que teria de tratar de milhares de produtos importados. Apesar disso, a planilha deixa bastante evidente que as mercadorias autuadas tiveram ICMS recolhido no momento da importação.

Destacou que a planilha mostra que as mercadorias autuadas estão contidas em diversas DI-Admissão emitidas na importação e que o recolhimento de ICMS no momento da emissão desta DI é bastante superior ao montante exigido no Auto de Infração.

Lembrou que o autuente, em sede de primeira Informação Fiscal, mencionou ter acesso a toda a documentação da Manifestante e que lhe bastaria ter acesso à concatenação entre DI-Nacionalização e DI-Admissão para elucidar a presente lide.

Ainda assim, o autuado requereu a conversão do julgamento em diligência para que a Manifestante apresente os documentos que sejam entendidos necessários.

O autuante apresentou nova informação fiscal das fls. 219 a 222. Negou que bastaria entender a concatenação entre DI-Nacionalização e DI-Admissão (tal como apresentado pela Manifestante na planilha anexa) para propor o cancelamento do Auto de Infração”.

Explicou que havia dito que o autuado não teve o cuidado de sequer demonstrar a vinculação entre as DIs de nacionalização e admissão. O que ficou evidenciado, isto sim, fora a necessidade de anexação de todas as DIs e DAs correspondentes, fato imprescindível para uma análise frutífera da questão.

Alegou que sem a necessária consulta individual das DIs envolvidas não se tem como saber se houve efetivamente vinculação entre elas. Lembrou que as DIs de nacionalização (posteriores) têm que fazer menção a quais DIs de admissão (anteriores) ela se refere.

Alertou que, a título de exemplo, as DIs de admissão 1419572069, 1421838364 e 1504737816 compõem mais de uma DI de nacionalização, o que torna não factível a necessária checagem, não somente quanto a saber se há relação entre elas, mas também se a proporção (identificar os itens e suas quantidades) está correta. Lembrou, ainda, da necessidade de se indicar os DAEs relativos a cada pagamento efetuado.

Enfatizou que, mesmo que todas as DIs de admissão e nacionalização envolvidas nesta infração tivessem sido apresentadas, e, partindo apenas da hipótese de que em todas elas o ICMS importação teria sido pago, restaria ainda um problema: este pagamento seria insuficiente em todas as DIs de admissão cujo recolhimento fora anterior a meados de 2015.

Lembrou que o autuado informou - ver folhas 36 e 37 do PAF – que houve alteração na sistemática de recolhimento dos impostos, passando a recolher o ICMS-importação integralmente, incluindo aí os tributos federais. Isso quer dizer que antes de meados de 2015 o ICMS-importação, caso

tenha sido realmente pago quando do registro das DAs, o foi em valores menores do que o devido, pelo simples fato dos tributos federais não virem montando a base de cálculo do ICMS até então.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência para que o autuado anexasse, no prazo de 60 dias, as DIs de Admissão vinculadas a cada DI constante no demonstrativo à fl. 06 e demais documentos necessários à comprovação do cumprimento das respectivas obrigações tributárias.

O autuado, em atendimento à diligência requerida pela 1^a. JJF, acostou as informações – DIs de admissão, DIs de nacionalização e comprovantes de pagamento de ICMS.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 3.208 a 3.210. Reconheceu, diante dos documentos acostados após diligência requerida pela 1^a JJF, que houve no momento da nacionalização dos diversos itens constantes nas DIs de nacionalização a necessária vinculação com as DIs de Admissão. Disse que checou cada DI de Admissão, concluindo que o ICMS de importação foi pago de forma correta, incluindo-se em sua base de cálculo os tributos federais. Sugeriu a improcedência do auto de infração.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente Auto de Infração, trata da exigência de ICMS decorrente de suposta falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias.

A importação das mercadorias se deu pelo Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial, sob Controle Aduaneiro Informatizado (“RECOF”). Ficou comprovado que o autuado recolheu o ICMS incidente na importação, por ocasião da emissão da DI de Admissão, de modo que, quando da emissão da DI de nacionalização, todo o ICMS já havia sido pago, conforme correlação entre as DIs, com os respectivos comprovantes de recolhimento do imposto, atestado pelo autuante quando da emissão da última informação fiscal (fls. 3.208 a 3.210).

Desse modo, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, ficando prejudicada qualquer análise das arguições de nulidade suscitadas pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2691940015/17-2**, lavrado contra **ROBERT BOSCH LIMITADA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala de Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA